



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.220

de 5 de setembro de 2017.

(*Projeto de Lei Complementar nº. 19/2017*)

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de 2017 – REFIS 2017 e dá outras providências".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2017, destinado a promover a recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto sobre Serviços ISS, taxas, multas e outros encargos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo único. Os benefícios previstos na presente Lei Complementar estendem-se aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas em débito com o município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de Dezembro de 2016.

Art. 2º Os débitos alcançados pelo programa serão consolidados na data em que o contribuinte requerer a adesão, em conformidade com a legislação em vigor e poderão ser quitados à vista ou parcelados, nas seguintes condições:

- I - Parcela única, com pagamento no ato da adesão, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa e juros de mora;
- II - Em 2 (duas) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora;
- III – Em 3 (três) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e juros de mora;
- IV – Em 4 (quatro) a 16 (dezesesseis) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora;
- V - de 17 (dezessete) a 36 (trinta e seis) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros de mora;
- VI - de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, sem desconto da multa e juros de mora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.220

de 5 de setembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 19/2017)

Parágrafo único. Para adesão ao programa o valor mínimo da parcela não será inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) por cadastro para contribuinte “pessoa física” e de R\$100,00 (cem reais) por cadastro para contribuinte “pessoa jurídica”.

Art. 3º Os créditos ajuizados parcelados em conformidade com o presente Programa serão acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º As custas processuais devidas ao Estado deverão ser pagas numa única parcela, no ato da adesão ao programa REFIS 2017.

§ 2º O parcelamento do Programa REFIS 2017 será comunicado ao Juízo competente para suspender a execução fiscal até final e integral quitação da dívida.

Art. 4º A adesão ao REFIS 2017 se dará através de formulário próprio, firmado pelo contribuinte, sucessor ou representante legal devidamente constituído e instruído com documentação comprobatória da dívida.

§ 1º A homologação do pedido de parcelamento do REFIS 2017 se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento público do mandato ou instrumento particular, conferindo poderes de representação junto à Secretaria Municipal da Fazenda de Botucatu ou Prefeitura Municipal de Botucatu para transigir, confessar dívidas e firmar termo de adesão a parcelamento de débitos, responsabilizando-se por todos os atos necessários e indispensáveis ao fiel cumprimento do instrumento.

Art. 5º A adesão ao programa REFIS 2017 importa:

- I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais apurados, com aceitação plena dos requisitos estabelecidos na presente Lei Complementar;
- II – na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III – na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos.

Art. 6º O parcelamento será cancelado, independente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.220

de 5 de setembro de 2017.

(*Projeto de Lei Complementar nº. 19/2017*)

- I - pelo atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas do presente Programa;
- II – pela utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre os objetivos desta Lei Complementar, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento, na forma prevista neste artigo, o contribuinte não poderá ser reintegrado novamente ao Programa.

Art. 7º A rescisão do parcelamento acarretará a inscrição dos débitos na dívida ativa sem os benefícios previstos no presente Programa, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º O contribuinte terá até o dia 15 de dezembro de 2017 para aderir ao presente Programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 10. A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 5 de setembro de 2017.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 5 de setembro de 2017 – 162º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rogério José Dúlio
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente